

## **RELATÓRIO N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Aviso nº 3, de 1999 (na origem, nº 736 – SGS – TCU, de 13 de agosto de 1999), que *encaminha ao Senado Federal cópia da Decisão nº 516/1999, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 11/08/1999, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre pedágios* (TC nº 003.214/99-0).

**RELATOR “ad hoc”: Senador FLEXA RIBEIRO**

Vem a esta Comissão o Aviso nº 3, de 1999 (Aviso nº 736 – SGS – TCU, de 13 de agosto de 1999, na origem), que encaminha ao Senado Federal, para conhecimento, cópia da Decisão nº 516/1999, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 11/08/1999, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente à juridicidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os pedágios cobrados em vias públicas (TC-003.214/99-0).

O processo teve origem em representação formulada pelo Deputado Federal Sérgio Miranda acerca da cobrança indevida do ISSQN nos pedágios dos seguintes trechos rodoviários, todos objeto de concessão pela União: Ponte Rio – Niterói; Rodovia Presidente Dutra; Rodovia Juiz de Fora – Rio de Janeiro; Rodovia Rio de Janeiro – Teresópolis; e Rodovia Osório – Porto Alegre.

Em vista da ausência de previsão legal para a cobrança do ISSQN sobre os pedágios, o Plenário do TCU decidiu, com base no voto do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues:

- a) sustar a eficácia do ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) que autorizou a

- utilização dos valores irregularmente arrecadados pelas concessionárias dos referidos trechos de rodovias federais;
- b) comunicar essa decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
  - c) representar ao Congresso Nacional sobre a necessidade de sustar, nos contratos de concessão firmados pela União, representada pelo DNER, com as empresas Ponte Rio-Niterói S.A., Novadutra S.A., Cia. Concer, Rio-Teresópolis S.A. e Concpa S.A., os dispositivos que permitiram, àquelas concessionárias, exploradoras dos trechos rodoviários federais em questão, cobrar ilicitamente dos usuários o ISSQN incidente sobre o pedágio, em evidente afronta aos princípios inscritos no art. 150, incisos I (legalidade) e III, alínea “a” (retroatividade), da Constituição Federal.

Em 17/08/1999, por meio do ofício OF.SF/699/99, o Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados os originais da representação formulada pelo TCU, para que fosse dado início, naquela Casa legislativa, à tramitação do ato, de competência exclusiva do Congresso Nacional, destinado a sustar as cláusulas dos contratos de concessão que permitiram a cobrança considerada irregular.

A partir daí, em mais de uma ocasião, a Decisão nº 516, de 1999, foi objeto de manifestação da antiga Comissão de Fiscalização e Controle (CFC) desta Casa, que antecedeu a CMA no exercício de tal competência.

Na primeira delas, ocorrida em maio de 2000, o relator então designado, Senador Ernandes Amorim, concluiu pelo arquivamento da matéria, tendo em vista o esgotamento do prazo previsto no art. 71, § 2º da Constituição Federal sem que o Congresso Nacional tivesse aprovado o ato de sustação dos contratos de concessão, em razão do que a competência para decidir sobre a matéria retornara automaticamente ao TCU.

Posteriormente, por desconhecer o encaminhamento que o TCU teria dado ao assunto, a CFC retomou a matéria, resultando daí a aprovação, em 15 de outubro de 2002, do parecer de autoria do Senador Romero Jucá, relatado “ad hoc” pelo Senador Luiz Otávio, que concluía pela necessidade de requerer àquele Tribunal:

- a) o envio de informações sobre as medidas que teriam sido adotadas em atendimento ao disposto no art. 71, § 2º da Constituição Federal;
- b) a fiscalização do cumprimento das determinações do Tribunal, devendo ser informado à CFC o resultado de inspeções que viessem a ocorrer.

Em resposta ao expediente (Ofício nº 73/03 – CFC) em que a CFC comunicava ao TCU o teor do parecer aprovado pela Comissão, a Presidência daquela Corte informou, por meio do Aviso nº 2188-GP/TCU, de 06/11/2003:

- a) que, a partir da identificação da ilicitude em 1999, várias determinações tinham sido feitas para regularizar a questão;
- b) que, posteriormente à Decisão nº 516/1999-TCU-Plenário, objeto do presente relatório, a cobrança do ISSQN prevista nos contratos firmados entre a União e as concessionárias de rodovias fora suspensa pelo Ministério dos Transportes;
- c) que, no final do mesmo ano (1999), fora editada a Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999, pela qual ficara autorizada a incidência do ISSQN sobre os serviços de “exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais”; e
- d) que, a partir de então, o TCU vinha atuando no sentido de analisar a utilização dada aos recursos oriundos da arrecadação do ISSQN pelas concessionárias de rodovias, além da maneira “como serão revertidos em prol da concessão”.

Quanto ao segundo tópico da solicitação da CFC – “fiscalização do cumprimento das determinações” –, o TCU informou, que, naquela ocasião, estaria em processo de análise “o cumprimento, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), de determinações no sentido de que os recursos indevidamente arrecadados a título de ISSQN fossem revertidos aos fluxos de

caixa das concessionárias, com a correspondente redução da tarifa cobrada do usuário”.

Em novo expediente encaminhado à CFC por meio do Aviso nº 1431-GP/TCU, de 09/07/2004, o TCU, reportando-se ao ofício expedido por aquela Comissão, comunicou:

- a) que, como parte do trabalho de monitoramento das providências incumbidas ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), e com base nas inspeções então realizadas, haviam sido proferidas duas novas deliberações sobre o tema (a Decisão nº 281/2000-Plenário e a Decisão nº 567/2002-Plenário); e
- b) por fim, que a última manifestação do TCU a respeito do assunto dera-se com a aprovação do Acórdão nº 168/2004-Plenário, “por ocasião do monitoramento do cumprimento de determinação quanto à revisão dos contratos de concessão rodoviária, à época dos respectivos reajustes anuais, a fim de que fossem revertidos para a modicidade da tarifa aos valores do ISSQN indevidamente arrecadados e os valores desse Imposto cobrados a maior”.

Ao documento do TCU encontram-se anexadas cópias das várias deliberações daquele Tribunal que tratam de matéria conexa com o assunto objeto da Decisão nº 516/1999-TCU-Plenário.

Em face do exposto, e tendo em vista tratar-se de matéria cujo encaminhamento insere-se no âmbito das competências do TCU, manifestamo-nos no sentido de que a CMA, após o devido conhecimento, proceda ao arquivamento do AVS nº 3, de 1999.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator